

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 9ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
– SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ - SE:**

URGÊNCIA

PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

SUSPENSÃO DA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

MARCADA PARA 14/9, ÀS 18 HORAS.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DO PROCESSO

0800272-46.2021.4.05.8504

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS EXCLUSIVAMENTE NO NOME DA ADVOGADA

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA,

SOB PENA DE NULIDADE.

A SOCIEDADE SÓCIOAMBIENTAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO – CANOA DE TOLDA -, CNPJ 02.597.836/0001-40, Associação Civil sem fins lucrativos, com sede à Rua Jackson Figueiredo, 09, Centro, Brejo Grande – SE, CEP 49.995-000, neste ato apresentada por seu presidente Carlos Eduardo Ribeiro Junior, Brasileiro, divorciado, portador de RG nº 0858235030 SSP/BA, CPF nº 50307681734, vem, por meio dos causídicos subscritores, representados pelo mandato anexo, escritório constante no rodapé, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE LIMINAR

TUTELA DE URGÊNCIA AMBIENTAL

EM FACE DO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia federal de regime especial criada pela Lei 7.735/89, com personalidade jurídica própria, CNPJ 03.659.166/0001-02, por todos os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DO PROCESSO

0800272-46.2021.4.05.8504,

AÇÃO QUE FEZ ESTE JUÍZO SER PREVENTO.

Por primeiro, a ação deve ser distribuída por dependência aos autos do processo 0800272-46.2021.4.05.8504 porque conexa à primeira ACP, dirigida a este juízo, discutindo a mesma demanda, guardando relativa identidade de pedido e causa de pedir¹, daí porque a este juízo, preventivo² como é, terminou sendo atribuída a competência jurisdicional da lide em comento.

SUMÁRIO DA AÇÃO:

I - LEGITIMIDADE ATIVA E REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

II - LEGITIMIDADE PASSIVA.

III - FATOS E DESCRIÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA.

DA CAUSA DE PEDIR: FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

1. DA INDISPENSÁVEL CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS:

REGRA DE CONVENCIONALIDADE:

CONVENÇÃO 169, OIT:

2. DA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DESIGNADA PARA O DIA 14/9/21, ÀS
18 HORAS.

2.1. DA NATUREZA E FINALIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

¹ Artigo 55, *caput* e §§3º, CPC/2015.

² Artigo 59, CPC.

2.2. OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL.

PERDA DE VALIDADE DA RESOLUÇÃO 494/2020 CONAMA

FINAL DE VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020.

2.3 IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A AUDIÊNCIA NO HORÁRIO DESIGNADO, SEM

COMPROMETER A FINALIDADE E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

INÍCIO DA AÇÃO:

I - LEGITIMIDADE ATIVA E REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL:

A associação autora possui legitimidade ativa. É ONG constituída há mais de 02 anos. Tem em seus estatutos o dever de cuidar e zelar pelo meio ambiente³.

A entidade, em reunião específica⁴ sobre o processo de licenciamento dos blocos de petróleo da ExxonMobil, autorizou a promoção da referida ação, atendendo o pressuposto processual da regularidade da representação dos advogados que compõem o escritório que patrocina a ação. Nota rodapé e doc.

O estatuto da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) foi recepcionado por todo o ordenamento jurídico posteriormente editado de direitos fundamentais, sociais e coletivos, a exemplo da lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, guardando fundamento de validade com a CF de 1988, erigindo-o a instrumento de demanda de direitos fundamentais de primeira dimensão, 5º, inciso LXXIII.

A Carta Magna diz, em seu artigo 129, III, ser função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública, autorizando a titularidade concorrente em seu §1º.

³ Docs. de constituição anexos.

⁴ Ata de reunião autorizando a promoção da demanda inclusa.

Vale lembrar o dever de proteção e defesa do ambiente, imposto pela regra Constitucional, artigo 225, *caput*, não somente ao poder público, como à coletividade, para sobrevivência presentes e futuras gerações.

Este é o único direito fundamental inserido em todo o texto constitucional que também é um dever da coletividade.

Quanto ao interesse de agir, a ação manejada é adequada uma vez que é necessária e oportuna para fazer face à ilegalidade do processo de licenciamento ambiental de responsabilidade do IBAMA.

A autora, na presente demanda, traz a esse juízo exclusivamente as questões relativas à audiência pública agendada para o dia 14 de setembro de 2021.

Sobre o mérito do EIA/RIMA, a autora fez três questionamentos ao órgão licenciador através dos ofícios CT-053/2021 datado de 23 de junho de 2021 (id. N. 10242550), CT-054/2021 datado de 07 de julho de 2021 e CT-063/2021 datado de 07 de agosto de 2021 (id n. 10611878). Em razão da insuficiência das respostas apresentadas, os temas ali discutidos serão tratados em ações autônomas.

II - LEGITIMIDADE PASSIVA:

A ação é proposta para dizer do quanto está viciado e com nulidades objetivamente detectadas o processo de licenciamento conduzido pelo órgão licenciador Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA⁵.

A tutela jurisdicional, inclusive de natureza preventiva e acautelatória, dirá de perto da responsabilidade do réu aqui indicado,

⁵ Processo de licenciamento 02001.006112/2019-16

daí a nomeação com exclusividade do IBAMA para compor o polo passivo da demanda.

III - FATOS E DESCRIÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA:

A autora busca a tutela jurisdicional, inclusive em sede de liminar, para ver declarados nulos vários atos praticados no processo de licenciamento ambiental do empreendedor ExxonMobil descritos no conjunto dessa peça.

A referida empresa solicitou licença ambiental ao IBAMA – Autos do processo de licenciamento 02001.006112/2019-16 – para a exploração e perfuração marítima nos blocos de petróleo SEAL-M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503 e SEAL-M-573, com impactos diretos na foz do São Francisco⁶.

O vértice mais próximo à costa (bloco SEAL-M-351) está localizado a 50 km do município de Brejo Grande – SE, município sede da Autora.

Atualmente, o processo de licenciamento encontra-se em fase de preparação da audiência pública designada pelo órgão licenciador para o próximo dia 14/9, às 18 horas⁷.

Acontece que o processo de licenciamento é eivado de vícios, nulidades nevrálgicas e cruciais, tomado pelo atropelo de quem pretende fechar o olhar ao pedido de autorização para desenvolver a atividade exploratória de petróleo a qualquer custo.

O órgão licenciador inobserva normas de direito internacional, a **Convenção 169/OIT**, que disciplina a

⁶https://sei.ibama.gov.br/processo_externo_consulta.php?id_acesso_externo=416623&infra_hash=6b902642888db7ebfeab9e739f6088d1

⁷ Despacho nº 10622969/2021-COEXP/CGMAC/DILIC do processo de licenciamento, ID 10.622969, de 16/8/21.

obrigatoriedade da antecedente consulta livre, prévia e informada das comunidades quilombolas e tradicionais.

Mais que isso, **designou audiência pública virtual para o próximo dia 14/9/21, sem, contudo, fazer as correções dos diversos vícios** indicados e que aqui serão delineados pela Autora, quando instado a tanto nos inúmeros ofícios anexos.

O mais grave, a designação de audiência pública virtual acontece no cenário da pandemia, hipótese de excepcionalidade, **sendo designada para às 18 horas, em horário de maior pico de uso da internet**, comprometendo na integralidade os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, descumprindo dever imposto pelo Comando Constitucional, artigo 37, *caput* e na Resolução Conama 01/86.

Não menos grave, prossegue sem resolver nulidades cruciais e de antecedência à audiência pública, a exemplo de acatar documentos em língua estrangeira⁸, sem a devida tradução para o português (Brasil), como se detalhará.

Na mesma esteira de gravidade, o processo de licenciamento iniciou sem contemplar várias comunidades da área de influência do projeto, agregando as mesmas no curso do processo, sem, contudo, dar visibilidade a estas do processo de EIA/RIMA, dentre os inúmeros vícios, atropelando o princípio da publicidade que deve ser o norteador na audiência pública.

IV - DA CAUSA DE PEDIR: FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1. DA INDISPENSÁVEL CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES

TRADICIONAIS: REGRA DE CONVENCIONALIDADE:

CONVENÇÃO 169, OIT:

⁸ ID. 8856064, Parecer Técnico 543 de 09/12/2020.

A Convenção 169 da OIT⁹ é regra com natureza jurídica normativa supralegal (artigo 5º, §§2º, CF), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004¹⁰ e de observância obrigatória em respeito ao direito humano à consulta livre prévia e informada¹¹.

Esclarece a Convenção 169 da OIT que a sua aplicação destina-se aos povos tribais (quilombolas e ribeirinhos), na forma do artigo 1º. I, "a", guardando consonância com o artigo 215, §1º e 216, §6º, da CF.

Para tanto, a referida Convenção constrói um arcabouço de proteção às comunidades tradicionais, índios, quilombolas, pescadores e todas as comunidades ribeirinhas que retiram seu sustento do rio e possui forte vínculo social e cultural com o meio ambiente.

É o caso dos autos!

O empreendedor ExxonMobil reconhece no EIA/RIMA a presença de comunidades tradicionais, quilombolas.

O IBAMA igualmente o faz¹², inclusive reconhecendo a existência da Convenção, porém, pontuando pela sua inaplicabilidade.

O mais grave, nesse particular, é sobre o reconhecimento da omissão do IBAMA, aduzindo não lhe competir fazer as referidas consultas prévias, livres e informadas, e que a audiência pública cumpriria o mesmo papel das consultas, como se vê:

Sobre o ponto, cumpre registrar a DILIC comunga do entendimento de que, formalmente, não compete ao

⁹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>.

¹⁰ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm.

¹¹ Decreto 10.088, anexo LXXII, 5/11/2019, disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/777614481/decreto-10088-19>

¹² Despacho 10580887/2021-CGMAC/DILIC.

Ibama, no bojo do processo de licenciamento ambiental, promover oitivas específicas para cada população quilombola presente na área de influência do empreendimento com vistas a atender aos termos da Convenção OIT 169.

Desta forma, embora a audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental realmente não se confunde com a consulta prevista na Convenção OIT 169, é certo que ambas possuem objetivos comuns, tais como assegurar a prestação de informações aos interessados sobre o empreendimento e a salvaguarda dos interesses das populações afetadas, de modo que, em se considerando a falta da regulamentação da Convenção, pode - se intuir que o órgão licenciador foi devidamente subsidiado por intermédio das informações obtidas nas audiências e reuniões públicas e as levou em consideração para fins de avaliar e propor as medidas de controle e mitigação de eventuais impactos decorrentes do empreendimento sobre as comunidades tradicionais residentes na região do empreendimento.

Assim, verifica - se que o Ibama, nos limites da sua competência técnica, observa os dados constantes das audiências e dos estudos ambientais e busca contemplar as reivindicações das comunidades tradicionais, para as quais devem ser disponibilizadas as informações necessárias para a compreensão do empreendimento."

Excelência, com a máxima vênia, o argumento de autoridade não pode ser aceito quer por desrespeitar norma supra legal de convencionalidade, quer porque quem dirige o processo de licenciamento não pode se esquivar de cumprir todas as suas fases, dentre elas, a consulta livre prévia e informada.

Não é redundante ressaltar que consulta prévia antecede audiência pública e, a despeito de todos os 2 instrumentos gravitarem em torno do respeito ao princípio da publicidade, possuem natureza jurídica distintas, e são de observância obrigatória, não se podendo suprir a consulta pela realização de audiência pública.

Enfim, o processo de licenciamento tem uma nulidade crucial, impondo-se sua suspensão para que seja sanada com a realização pelo órgão licenciador da consulta livre, prévia e informada

a toda comunidade quilombola, ribeirinha e tradicional da área de influência do projeto de exploração dos blocos de petróleo SEAL.

Não é recente o **posicionamento firme do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região pelo respeito à Convenção 169/OIT**, relatoria do des. Paulo Machado Cordeiro, julgado em 17/03/2016, agravo de instrumento que tramitou na 3ª. Turma, autos do processo 08053729020154050000, extraíndo-se da ementa:

PJE Nº 0805372-90.2015.4.05.0000
AGRAVANTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO(S) :UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ORIGEM :JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO) RELATOR :DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO
EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VISTORIA IN LOCO. DEGRADAÇÃO DE SÍTIO HISTÓRICO. PARQUE MEMORIAL DA SERRA DA BARRIGA. NECESSIDADE DE LAUDO ANTROPOLÓGICO PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA POPULAÇÃO EXISTENTE NA LOCALIDADE. COMUNIDADE TRADICIONAL QUILOMBOLA. CARACTERIZAÇÃO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS ASSENTADOS NA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Sobre a necessidade de obter a efetiva e pronta resposta do Judiciário, do necessário e inegociável respeito ao compromisso Constitucional de prevalência dos direitos humanos e o da pluriétnicidade nacional, colhe-se do voto o entendimento do Regional, dizendo sobre a vulnerabilidade das populações tradicionais e direito à tutela efetiva e irrestrita aplicabilidade da Convenção 169/OIT:

... 4. A circunstância de a constatação da situação irregular em que vivem as famílias ter sido feita ainda em 2006, não conduz à conclusão alvitrada pelo magistrado singular, no sentido de que inexistente urgência no pleito ministerial. Ao revés, deve-se considerar que tal estado de coisas merece a pronta resposta do Poder Judiciário para que os direitos da população ali existente - quilombolas ou não - deixem de ser vulnerados e recebam o correto equacionamento conferido pelo ordenamento pátrio. 5. Na ordem jurídica vigente, tem-se que a classificação dos grupamentos humanos como comunidades tradicionais - cuja tutela encontra-se prevista na Convenção nº 169 da OIT - compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). 6. Em vista do compromisso firmado na ordem internacional pelo Estado Brasileiro, com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos

valores fundamentais previstos na Constituição da República - notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da pluriethnicidade nacional -, é premente a necessidade de intervenção do Poder Público, para que proceda à correta definição do grupamento social ali existente, cuja consequência deverá ser a implementação de políticas públicas previstas, sob pena de comprometimento da reprodução social e cultural do grupo. 7. Nesse contexto, guarda correspondência com as funções institucionais conferidas pela Carta Magna ao Ministério Público Federal a postulação de medidas em prol dessa comunidade, a qual merece ser acolhida pelo Poder Judiciário, sem que isso importe em indevida ingerência de poder. 8. Hipótese em que não se aprecia a alegação de nulidade da decisão monocrática suscitada pelo Parquet Federal, tendo em conta que a matéria versada confunde-se com o mérito recursal, o qual restou solucionada favoravelmente ao órgão ministerial. 9. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 08053729020154050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/03/2016)

Nesse sentir, **registra-se o sentimento do dever cumprido do Ministério Público Federal com atuação nessa**

subseção judiciária, quando, no dia de ontem, 08/09/2021, varando a madrugada no cumprimento do seu dever funcional, exatamente às 00:50:04, propôs a Ação Civil Pública preventa¹³.

Ao que se sabe, no senso comum e das Comunidades Tradicionais, um homem não se faz em um dia! Seguro morreu de velho, prevenido está na estrada!

Voltando e debruçando-se na inicial, o *Parquet* pediu a suspensão da audiência pública virtual, autos do processo 0800272-46.2021.4.05.8504, que aguarda interlocutória de Vossa Excelência.

Quanto à postulação dessa Autora, sobre o cumprimento do dever de realização das consultas prévia, livre e informada, das comunidades tradicionais e ribeirinhas, pelo órgão licenciador **pede-se que o IBAMA seja instado a, em 30 dias, apresentar um projeto com cronograma de data inicial e final, contemplando todas as comunidades tradicionais e quilombolas, para:**

- a) Realizar e conduzir, pessoalmente por seus servidores, a consulta prévia, livre e informada em cada comunidade quilombola, tradicional e ribeirinha;
- b) Que a referida consulta seja de forma presencial e com observância das regras sanitárias da pandemia do COVID 19 de cada estado¹⁴ que a referida comunidade integra;
- c) A realização da referida Consulta, seja antecedente a qualquer ato autorizativo no processo de licenciamento 02001.006112/2019-16¹⁵;
- d) Só realize a audiência pública após concluída a fase de toda a consulta pública.

¹³ É o que se colhe do rodapé da peça, na assinatura digital.

¹⁴ No caso de Sergipe, seja observado o Decreto 40.926 de 01/07/2021.

¹⁵ Previsão do artigo 6º da Convenção 169, OIT.

Essa, é a postulação primeira da autora.

**2. DA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DESIGNADA PARA
14/09/21, ÀS 18 HORAS.**

Excelência, é medida de extrema urgência a suspensão da audiência pública virtual designada para 14/09/2021, às 18 horas não faltando motivos legais e jurisprudências a tanto.

No caso dos autos, o IBAMA já foi instado pelo MPF¹⁶ a adiar para momento futuro e também a corrigir as irregularidades do procedimento de licenciamento, recusando-se a cumprir seu dever funcional.

Como dito, o Ministério Público do Estado de Sergipe, no dia 08/09/2021, às 00:50:04 propôs, Ação Civil Pública¹⁷ postulando a devida suspensão da audiência pública virtual, autos do processo 0800272-46.2021.4.05.8504.

Não restam dúvidas do acerto do *Parquet*.

Os argumentos que trará a autora aqui dizem de perto do descumprimento dos objetivos da audiência pública, enquanto instrumento de controle de direito ambiental, em sendo ela realizada no próximo dia 14/09 às 18 horas e de forma virtual.

2.1. DA NATUREZA E FINALIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

¹⁶ No Inquérito Civil 1.35.003.000063/2021-06, Recomendação para suspender a audiência pública sobre poços de petróleo na Bacia Sergipe-Alagoas.

¹⁷ Autos do processo

A audiência pública é instrumento de participação popular, de natureza consultiva, fundamental no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

É cuidada nas resoluções do Conama 01/86 e 09/97 e ratificada no texto da Constituição Federal artigo 225, §1º, IV, devendo guiar-se por práticas democráticas, enquanto consulta popular e regida pelo princípio da publicidade ampla.

A realização da audiência pública é um processo educativo, com o órgão licenciador fornecendo informações ao público, promovendo a divulgação e a discussão do projeto e seus impactos.

A dinâmica deve comportar espaço para o público repassar informações à administração pública que servirão de subsídio à análise de parecer final sobre o empreendimento proposto.

Nesse toar, o objetivo da audiência pública é de informar, discutir, dirimir dúvidas e ouvir opiniões sobre os anseios da comunidade, em especial a população diretamente afetada, cujas preocupações, pronunciamentos e informações o órgão licenciador deverá levar em consideração no procedimento decisório sobre a aprovação ou não do projeto.

Daí, é de fundamental importância que a audiência pública aconteça nos municípios ou áreas de interferência do projeto exploratório, devendo acontecer tantas quantas sejam necessárias para os municípios das comunidades da área de influência do projeto.

**2.2. OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA RESENCIAL.
PERDA DE VALIDADE DA RESOLUÇÃO 494/2020 CONAMA
FINAL DE VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020.**

Excelência, **a audiência pública marcada para o dia 14/9 tem imperativo legal impeditivo de realização de forma virtual.**

O IBAMA designou a realização da audiência pública de forma virtual, por autorização da Resolução 494 /2020 do CONAMA.

A Resolução 494 do CONAMA que permitia a excepcionalidade tinha fundamento de validade no Decreto Legislativo 6/2020.

Extrai-se do artigo 1º da Resolução 494 de 11/8/21 do CONAMA que a audiência pública remota está autorizada, enquanto medida excepcional, autorizada pelo Decreto 06/2020, eis:

Art. 1º. A Audiência Pública referida no §2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 e disciplinada pela Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) em caráter excepcional e temporário, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Excelência, o Decreto Legislativo 6/2020 foi editado em 20/3/20 e logo no seu artigo 1º disciplina a vigência até 31/12/2020.

A despeito da existência de Projeto de Decreto Legislativo 565/2020 em tramitação no Senado, **não há na ordem jurídica outra norma a substituir ou dar fundamento de validade ao Decreto Legislativo 6/2020.**

Nesse sentir, se o Decreto Legislativo 6/2020 teve a vigência expirada, não se podendo aplicar a Resolução 494/CONAMA

que disciplina e impõe a audiência virtual por ausência de fundamento de validade.

A postulação Autoral, nesse particular, é que se cumpra a ordem jurídica legal, e seja ao Réu:

- A) a obrigação de não fazer a audiência pública virtual marcada para o dia 14/9/21;
 - B) quando cumpridas todas as etapas antecedentes do processo de licenciamento, sanando-se todos os vícios e irregularidades, faça-se a audiência pública presencial.
- É a postulação até aqui.

1. Do descumprimento do parágrafo 4 da Resolução Conama n 9 de 3 de dezembro de 1987 : audiência em local inacessível.

A audiência pública, como está programada, viola ainda o referido dispositivo normativo, porque está prevista para ser realizada de maneira inacessível à comunidade interessada, principalmente residente na Foz do Rio São Francisco. Explica-se:

O parágrafo 4 da Resolução Conama n 9 de 3 de dezembro de 1987 determina:

“§ 4o A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.”

Uma simples interpretação analógica do dispositivo permite concluir que a acessibilidade mencionada também deve ser avaliada no caso de uma audiência virtual. Da mesma forma que um local físico pode ser inacessível por, por exemplo, estar localizado longe das comunidades interessadas, no ambiente virtual, a inacessibilidade

pode ocorrer pela ausência de internet, ou ausência de capacidade técnica, social ou econômica de participar de um ato do tipo.

Não podemos esquecer que estamos tratando de comunidades de pescadores, e de comunidades tradicionais que vivem no limiar da linha de pobreza (material), e que a dificuldade de participar de uma audiência do tipo existe tanto pela impossibilidade técnica, ou seja, dificuldade de acesso à internet, como pela dificuldade cultural/social, ou seja são pessoas que não necessariamente estão habituadas a participar de atividades dessa natureza.

Outro ponto importante é que, os pontos de acesso à reunião previstos pelo empreendedor não estão localizados em cada uma das comunidades. Segundo informação da Carta EMEB n o 337/2021 , da EXXON MOBIL, datada de 03/09/2021, os pontos de acesso para todas as comunidades interessadas no Estado de Sergipe será em Aracaju. A medida ignora as dificuldades das comunidades locais para realizar referido deslocamento.

Pelas razões antes referidas se observa que a audiência, como está planejada não atende ao requisito da norma antes mencionada, devendo ser considerada como em local inacessível.

2. Do descumprimento do parágrafo 5 da Resolução Conama n 9 de 3 de dezembro de 1987 : necessidade de fracionamento da audiência pública.

A norma mencionada no título desse tópico determina:

§ 5o Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública

sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA

Se observa que a norma, em uma medida de razoabilidade, prevê a possibilidade de realização de diferentes audiências públicas, considerando dois fatores: (a) a complexidade do tema; (b) a localização geográfica dos interessados.

No caso em comento, não pode haver dúvida sobre a necessidade da realização de diferentes audiências públicas porque estão presentes os dois requisitos antes mencionados.

Em primeiro lugar, a complexidade do tema é evidente. Se trata de um projeto de exploração de petróleo, uma das atividades com maior potencial contaminante que existem, ficando atrás somente da exploração nuclear. A matéria é complexa, as comunidades são diversas e possuem diferentes graus de entendimento e condição social.

Há a necessidade de adequação da audiência à cada tipo de comunidade interessada. É elementar que um mesmo discurso não pode ser utilizado para diferentes tipos de audiências, é um princípio básico da comunicação social efetiva à adequação da mensagem ao destinatário.

No caso em comento, considerando a diversidade de destinatários, a realização de uma única audiência pública e ainda por cima de caráter virtual significa ignorar o objetivo fundamental desse importante instituto do licenciamento ambiental.

Também em relação ao ponto (b) , está justificada a realização de diferentes audiências públicas, considerando que as pessoas interessadas estão em distintos estados da federação. Pelo

menos uma audiência por Estado deveria ser exigida pelo órgão ambiental.

Outro entendimento seria compactuar com a prática nefasta de realização de audiências públicas apenas formais sem nenhum significado real para os interessados.

o art. 13, CF/88, estabelece que "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil" e para a plenitude do direito à informação, assegurado no art. 5º, XIV, CF/88, como direito e garantia fundamental, todos os documentos (análises, pareceres técnicos, artigos científicos, entre outros) do processo decisório devem estar em idioma oficial, e não apenas alguns atos e documentos

(3) os atos administrativos, via de regra, obedecem ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) ressalvadas as informações de sigilo comercial, conforme art. 14, XIX, da Lei n.º 11.105/2005; (4) a não tradução de documentos que fundamentam as decisões da CTNBio limita ilegalmente o exercício do direito de informação, de publicidade e de transparência, inclusive para processos administrativos levados à Audiência Pública, para participação da sociedade civil – art. 15, caput, da Lei n.º 11.105/2005 e art. 43 do Decreto n.º 5.591/2005; (5) através da audiência pública e do direito à informação – art. 14, XIX, Lei n.º 11.105/2005, a sociedade civil leiga ou sem qualificações científicas e a sociedade civil especializada atuam no controle social dos OGMs;

o presidente da CTNBio deve determinar em todos os processos administrativos que envolvem OGMs a apresentação de documentação instrutória (a exemplo de análises, pareceres técnicos, artigos científicos, entre outros), em língua portuguesa, e os estrangeiros, traduzidos na língua pátria, por tradutor juramentado (art. 17, "a", e art. 18 do Decreto n.º 13.609, de 21/10/1943; Lei n.º 8934, de 18/11/1994; Decreto 1800, de 30/01/1996; IN n.º 84, de 29/02/2000, do Departamento Nacional do Registro do Comércio; arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil; art. 224 do Código Civil; art. 148 da Lei n.º 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos), fixando-se prazo razoável para tal fim.

Quanto às solicitações de Audiência pública no formato presencial, informo que, como fora manifestado na reunião entre a CGMAC, COEXP e representantes do empreendedor na última segunda-feira, há a necessidade de que a Audiência possa garantir a participação social, seja em formato completamente virtual ou em outro formato a ser proposto pelo empreendedor.

Importante registrar que a Audiência pública virtual é estabelecida no licenciamento ambiental por força da Resolução Conama n.º 494/2020 e do Procedimento Operacional Padrão n.º 06/2020 (SEI n.º 8172824).

Cabe apenas salientar que o empreendedor apresentou ao Ibama na mesma reunião do dia 9/08/2021, alternativas como a transmissão por meio de rádios locais, pontos de acesso à internet via wifi, hot site, telefone com canal no formato 0800, dentre outros, buscando otimizar o uso de alternativas que garantam o binômio participação social efetiva e proteção sanitária dos participantes. Na ocasião, o Ibama informou ao empreendedor que, caso considere

formato em que contemple a presença de pessoas, este deve se responsabilizar por atender as regras estabelecidas pelas autoridades competentes de saúde, o que visa garantir condições sanitárias seguras, tal qual já manifestado pelo Despacho nº 9972664/2021-CGMAC/DILIC.

Por fim, a CGMAC compreende que:

as questões relacionadas à consulta na forma prevista pela OIT 169 podem considerar a interpretação da DILIC feita através do Despacho DILIC 2240620, de 18/05/2018;

não há impeditivo para o prosseguimento dos ritos para a realização no dia 14/09/2021 de audiência pública do presente processo de licenciamento, nos termos da Resolução Conama n.º 494/2020 e do Procedimento Operacional Padrão n.º 06/2020 (SEI n.º 8172824).

Com base nos questionamentos pelos Despachos COEXP (SEI nº 10562360) e 10553525/2021-COEXP/CGMAC/DILIC, encaminho a presente manifestação da CGMAC para apreciação e manifestação da DILIC.

Informo que, tal qual informando pelo Despacho nº 10562360/2021-COEXP/CGMAC/DILIC, as tratativas com o empreendedor terão continuidade.

Respeitosamente,

ALEX GARCIA DE ALMEIDA
Coordenador-Geral da CGMAC

